



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS
E CIDADANIA -**

PARECER Nº 125/2018

PROJETO DE LEI Nº 108/2018

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia”, com a seguinte redação:

“Parágrafo único. Ao valor do rateio, a que se refere o caput deste artigo, o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo especificará e aplicará anualmente, como multiplicador, Fatores Sociais de Localização – FSL, podendo variar de 0 (zero) a 2 (dois).”

Consta da mensagem de nº 51/2018, o seguinte:

“Tenho a honra de passar às mãos de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação dessa Egrégia Câmara Municipal, o incluso projeto de lei, que acrescenta o parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia.

Ao criar a Taxa Ambiental de Resíduos Sólidos Urbanos – TARSU, a Lei nº 3.443/2017, disponibilizou ao Município um vigoroso instrumento de financiamento de políticas públicas de gestão de praticamente todo o setor de saneamento da cidade.

Ocorre que a fórmula básica de cálculo da referida Taxa carece de um fator de ponderação capaz de respeitar a capacidade contributiva de cada munícipe, como recomenda o artigo 145, §1º, da Constituição Federal. Trata-se de carência fundamental, a ser suprida pela soma dos esforços entre os Poderes Executivo e Legislativo, de forma a viabilizar a efetiva arrecadação financeira que dará suporte às políticas de aperfeiçoamento contínuo da coleta e destinação dos resíduos domiciliares, da expansão da coleta seletiva, da construção de mecanismos de reaproveitamento dos resíduos de forma a minimizar o uso de aterros sanitários, prolongando sua vida útil.

Cuida, portanto, a presente propositura, de aportar ao texto da Lei um critério adicional para conferir progressividade à Taxa, em função da localização dos imóveis e, por consequência, da capacidade econômica de seus ocupantes. Neste sentido criaremos a possibilidade de isentar total ou parcialmente do tributo as parcelas da população economicamente mais carentes, criando justiça tributária.

Ciente que estamos da extrema preocupação dos atuais governantes de nosso Município para com os cuidados necessários ao nosso povo e dada a necessidade de concluirmos os cálculos para lançamento do tributo, dou ao projeto o caráter de urgência e solicito que a sua tramitação se conclua dentro do prazo de 45 dias, nos termos do artigo 57 e seus parágrafos da Lei Orgânica do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Na oportunidade, renovo os protestos da mais alta estima e consideração distinta.”

A matéria recebeu, sob o aspecto da legalidade e do mérito, pareceres favoráveis das duntas Comissões Permanentes de Justiça e Redação, Comissão de Infraestrutura Urbana, Meio Ambiente e Assuntos Metropolitanos, sendo que nenhuma emenda parlamentar foi apresentada até o momento.

II – RELATÓRIO DO PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

Trata-se de proposição de autoria do Poder Executivo que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia”, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Ao valor do rateio, a que se refere o caput deste artigo, o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo especificará e aplicará anualmente, como multiplicador, Fatores Sociais de Localização – FSL, podendo variar de 0 (zero) a 2 (dois).”

Consta da mensagem de nº 51/2018, que a presente propositura visa aportar ao texto da Lei um critério adicional para conferir progressividade à Taxa, em função da localização dos imóveis e, por consequência, da capacidade econômica de seus ocupantes. Neste sentido, está sendo criado a possibilidade de isentar total ou parcialmente do tributo as parcelas da população economicamente mais carentes, criando justiça tributária.

Por outro lado, convém destacar que o nosso Regimento Interno destaca no artigo 88, que **competem à Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania examinar e emitir parecer sobre os processos referentes à educação**, ensino e artes, ao patrimônio histórico, artístico e cultural, aos esportes, às atividades de lazer, à higiene, à saúde e assistência social, direitos humanos e cidadania e, em especial:

- I - sistema municipal de ensino;
- II - concessão de bolsas de estudo e auxílio-transporte aos estudantes;
- III - programa de merenda escolar;
- IV - preservação da memória da cidade no plano estético, paisagístico, de seu patrimônio histórico, cultural, artístico e arquitetônico;
- V - examinar emitir parecer sobre os processos relacionados à segurança, às atividades da Guarda Municipal, além de realizar estudos sobre os serviços efetuados pelas polícias civis e militares, propondo sugestões às autoridades estaduais;
- VI - denominação e alteração de próprios, vias e logradouros públicos;
- VII - concessão de títulos honoríficos, outorga de honraria, prêmios ou homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços ao Município;
- VIII - serviços, equipamentos e programas culturais, educacionais, esportivos, recreativos e de lazer voltados à comunidade;
- IX - Gestão Municipal do Sistema Único de Saúde;
- X - vigilância sanitária, epidemiológica e nutricional;
- XI - segurança e saúde do trabalhador;



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

XII - programas de proteção ao idoso, à mulher, à criança, ao adolescente e ao portador de deficiência;

XIII - turismo e defesa do consumidor;

XIV - abastecimento de produtos;

XV - gestão de documentação oficial e patrimônio arquivístico local.

Parágrafo único. A Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, também examinará e emitirá parecer sobre os processos referentes aos Direitos Humanos e à Cidadania e, em especial:

I - recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas à ameaça ou violação dos Direitos Humanos;

II - fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos Direitos Humanos;

III - colaboração com entidade não governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos Direitos Humanos;

IV - pesquisas e estudos relativos à situação de Direitos Humanos em Hortolândia, no Brasil e no mundo, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

V - opinar e acompanhar especialmente aspectos atinentes a direito que envolvem a criança, o adolescente e o idoso;

VI - opinar sobre aspectos atinentes a direitos daqueles que compõe a minoria como a mulher, o índio, o negro;

VII - promover a defesa dos Direitos Humanos em Hortolândia nos termos das Constituições Federal e Estadual;

VIII - tomar iniciativa, via prerrogativas legais, para a efetiva defesa do cidadão lesado em seus direitos fundamentais;

IX - investigar sobre os problemas de interesse público, que versem sobre a violação dos Direitos Humanos, bem como realizar audiências públicas para esclarecer situações que afetem a construção da cidadania;

X - realizar colóquios, simpósios e seminários referentes à promoção de Direitos Humanos e à defesa da Cidadania.

Neste sentido, é evidente que no âmbito de análise desta Comissão, não vemos óbice algum quanto à pretensão inserta na propositura e que contam com o nosso total apoio.

Assim sendo, em razão dos argumentos apresentados, verifica-se que o Projeto de Lei respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA analisar, razão pela qual, submeto a apreciação e votação o Projeto de Lei supramencionado, consignando que no momento deixo de externar meu voto em observância ao artigo 92, parágrafo único, combinado com o artigo 94, todos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia, pois, o Presidente da Comissão somente terá direito a voto em caso de empate.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2018.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

III – DO VOTO DO PARECER DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA

PARECER Nº 125/2018

PROJETO DE LEI Nº 108/2018

PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, o projeto de lei supramencionado de autoria do Poder Executivo que “Acrescenta o parágrafo único ao artigo 36 da Lei nº 3.443, de 11 de dezembro de 2017, que institui a Política Municipal de Resíduos Sólidos de Hortolândia”, com a seguinte redação:

“**Parágrafo único.** Ao valor do rateio, a que se refere o caput deste artigo, o regulamento a ser editado pelo Poder Executivo especificará e aplicará anualmente, como multiplicador, Fatores Sociais de Localização – FSL, podendo variar de 0 (zero) a 2 (dois).”

Consta da mensagem de nº 51/2018, que a presente propositura visa aportar ao texto da Lei um critério adicional para conferir progressividade à Taxa, em função da localização dos imóveis e, por consequência, da capacidade econômica de seus ocupantes. Neste sentido, está sendo criado a possibilidade de isentar total ou parcialmente do tributo as parcelas da população economicamente mais carentes, criando justiça tributária.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas pelo ilustre PRESIDENTE/RELATOR - REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA, os demais membros da Comissão Permanente de DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Lei.

Sala das Comissões, 03 de setembro de 2018.


CLEUZER MARQUÊS DE LIMA
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO


CLODOALDO SANTOS DA SILVA
SECRETÁRIO/MEMBRO


JOÃO PEREIRA DA SILVA
VEREADOR/MEMBRO

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO: Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO PERMANENTE DE DESENVOLVIMENTO E BEM ESTAR SOCIAL, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o artigo 92, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia. Por outro lado, determino o encaminhamento do presente processo ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


REGINALDO ROBERTO RODRIGUES DA COSTA
PRESIDENTE